PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030591-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. PACIENTE promoveu ameaças de morte à mãe da vítima caso ela levasse o caso à polícia, bem como após admitir a sua culpa, o paciente evadiu-se do município. INOCORRÊNCIA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA. COM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP, FACULTA-SE AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENCA DOS DEMAIS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E COM FINS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ DESIGNADA. NÃO ACOLHIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8030591-22.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de marcar a data mais próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento já designada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030591-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1<sup>a</sup> Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/Ba, apontado coator. Aduz o impetrante na exordial (ID n. 32266359) que o Paciente, ao se apresentar espontaneamente na Unidade Policial, foi preso preventivamente no dia 13 de agosto de 2021 em cumprimento do decreto prisional em seu desfavor, expedido em razão da suposta prática do crime de Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal. Assevera, então, que o Paciente ostenta predicativos pessoais fa-voráveis, é primário e possui ocupação lícita. É, portanto, portador de abonadora conduta social. Destaca que a segregação cautelar do Paciente foi embasada so-mente na garantia da ordem pública, alegando a estranheza nos fundamentos elencados pelo juízo de origem. Salientando a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade do Paciente que se mostram

mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Outrossim, alega que o paciente encontra-se segregado há mais de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, caracterizando injustificado excesso de prazo para a formação da culpa. Advoga, com efeito, que a decisão combatida carece de fundamen-tação idônea, calçada tão somente em elementos genéricos, sem demonstra-ção dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito, a confirmação das medidas. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada. (Id. 32735590). A Autoridade Impetrada Coatora prestou informações, Id. 33545100. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, Id. 33983427, opinando pela concessão do writ, para que, diante das peculiaridades do caso concreto, sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DES. Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030591-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouco constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). Da análise acurada dos elementos trazidos à impetração, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Cuida-se de habeas corpus no qual se pleiteia a concessão de liberdade ao paciente, acusado de ter perpetrado o crime de estupro de vulnerável, nos moldes a seguir descritos, conforme denúncia: " no dia 16 de abril de 2021, por volta das 22:00 horas, no Povoado Juá, em Cícero Dantas, o Denunciado, aproveitando-se da inocência e da total inexperiência sexual da vítima, então com apenas 08 anos de idade na época do fato, por ter nascida em 19 de dezembro de 2012, mas praticando com ela o delito de estupro em vulnerável em decorrência de ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal na vagina da criança, inclusive, ainda que não houve a penetração vaginal, mas ocorreu a ejaculação, segundo os depoimentos prestados pela menor e sua genitora perante à autoridade policial na Delegacia de Polícia de Cícero Dantas, bem como as demais provas aos autos. [...] Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal anexa, que o Denunciado era companheiro da mãe da vítima em convivência conjugal de mais de dois anos. Portanto, o Denunciado era padrasto da menor. O Denunciado, por volta das 22:00 horas, retirou-se do quarto do casal e dirigiu-se ao outro quarto no qual dormiam a vítima e seu irmão menor de 05 anos. Todavia, a mãe da criança passou a ouvir barulho de ranger de cama vindo do quarto onde dormiam as crianças, motivando em levantarse e ver o que estava acontecendo. Ao chegar ao quarto deparou com o Denunciado totalmente despido e a criança sem a sua calcinha. A menor pediu para ir ao banheiro urinar, momento em que a sua mãe a acompanhou e percebeu que na vagina da criança havia visíveis sinais de esperma lançado pelo Denunciado na vagina da menor. Ressaltando que apesar de não ter havido penetração vaginal, mas houve atos libidinosos diversos da conjunção carnal, resultando em ejaculação na vagina da

criança (ID. 32267268, pp. 2/3)". Registre-se, ainda, que conforme a peça incoativa, o Denunciado ao ser flagrado praticando o delito de estupro em vulnerável de apenas 08 anos, ele passou a promover ameaças de morte à mãe da criança, afirmando por várias vezes que se ela desse parte na Delegacia de Polícia mataria a mãe da criança juntamente com todos os filhos, causando-lhe intimidação e motivando em não comparecer perante a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial. Posteriormente, tomou a decisão correta em registrar a ocorrência policial (ID. 32267268, p. 3). Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o digno Juiz de primeira instância em sua decisão, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente. Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto, no qual o paciente representa ameaça a garantia da ordem pública, bem como da aplicação da lei penal pelo modus operandi do paciente, não é demasiado ressaltar que promoveu ameaças de morte à mãe da vítima caso ela levasse o caso à polícia. Outrossim, o decreto prisional dá conta de que o paciente, após admitir a sua culpa, evadiu-se do município (ID. 32267272, p. 2), consoante verifica-se da leitura dos autos e arguta observação da D. Procuradoria de Justiça. Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. O douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da Justiça face a reação do meio à prática criminosa. Percebe-se, assim, que a decisão ora guerreada apresenta fundamentação completa, com análise dos pressupostos e requisitos para manutenção da medida, em consonância com disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna e art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva de liberdade, não se mostra viável a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, por mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Magistrado singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Saliente-se, mais uma vez, por oportuno, que o paciente demonstrou inclinação efetiva à prática de delitos, seja pelo modus operandi, haja vista que promoveu ameaças de morte à mãe da vítima caso ela levasse o caso à polícia, bem como após admitir a sua culpa, o paciente evadiu-se do município (ID. 32267272, p. 2), razão pela qual

insuficientes a aplicação das cautelares diversas à prisão. No tocante ao argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis, este ponto também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o Acusado possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE, PRISÃO CAUTELAR MANTIDA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO E HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Este Supremo Tribunal assentou ser idônea a custódia cautelar, independente das condições subjetivas favoráveis ao paciente, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal pelas circunstâncias concretas do delito, notadamente o modus operandi e a quantidade de droga apreendida. 2. Paciente presa durante a instrução criminal. 3. Possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau. 4. Habeas corpus denegado." (HC 130709, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016) Por fim, sustenta o Impetrante que o Paciente se encontra custodiado há mais de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, caracterizando injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Despiciendas maiores considerações sobre a presente arquição defensiva, uma vez que, os informes encaminhados pela autoridade coatora noticiam, em Id. 33545100, que: "Em atenção aos termos do expediente em epígrafe, recebido em 15 de agosto de 2022 por este Juízo, informo a Vossa Excelência que o paciente teve mandado de Prisão cumprido em 13 de agosto de 2021, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Em 03 de agosto de 2021, fora recebida a denúncia. Houve pedido de Prisão Preventiva em 01 de Julho de 2021. Em 05 de julho de 2021, houve decisão decretando a Prisão Preventiva. Fora apresentada resposta à acusação em 17 de agosto de 2021. Em 19 de agosto de 2021, houve despacho designando audiência de instrução e julgamento. Não foram praticados novos atos processuais. Pela leitura singular, verifica-se que o feito encontra-se tramitando, regularmente, estando a decisão devidamente fundamentada, não se vislumbrando, por outra banda, morosidade do aparato estatal concretizada em atos que impliquem retardamento em seu transcurso. Estas são, pois, as informações que entendemos relevantes ao julgamento do feito, ao tempo em que permaneço à disposição desse Egrégio Tribunal para esclarecimentos outros que, porventura, se façam necessários (...)". Da leitura dos autos, bem como das informações prestadas pela Autoridade Coatora observa—se que não merece prosperar a alegação do requerente de manifesto excesso prazal, uma vez que a instrução já foi iniciada e há designação de audiência, devendo, contudo, ser recomendada a marcação de uma data para tal desiderato. Em outras palavras, não há ocorrência de excesso de prazo de forma objetiva, somente pelo decurso dos dias. Sempre que houver justa causa para a dilação de tais prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim, continua sendo legal a custódia do acusado. O fato é que, diversamente do quanto alegado na inicial, o feito segue seu curso normal. Tramitando com regularidade,

inclusive, verificando-se o princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, não havendo elementos que amparem a argumentação de constrangimento ilegal. Frisa-se, por oportuno, que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o eventual atraso da instrução processual não configura, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUCÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. , Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada, contudo, recomenda-se a autoridade coatora a marcação da data o mais breve possível para a realização da audiência de instrução e julgamento já designada (Id. 2224531305 dos autos originários). Diante de tais considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Desta forma, devidamente motivada a prisão cautelar, ratifico o decreto preventivo fustigado. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA, NO MÉRITO, DENEGÁ-LA, mantendo-se, portanto, o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de marcar a data mais próxima para a realização

da audiência de instrução e julgamento já designada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Salvador/BA, de de 2023. Des. — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator